

# Revista JURÍDICA PORTUCALENSE



[www.upt.pt](http://www.upt.pt)



UNIVERSIDADE  
PORTUCALENSE  
IJP  
Instituto Jurídico Portucalense



Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

**Susana Cristina Rodrigues ALDEIA**

*The Factoring Contract and Its Modalities*

**DOI:** [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.v-2](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.v-2)

## Secção Varia<sup>\*</sup>

---

\* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have not undergone a blind peer review process.



# O Contrato de Factoring e Suas Modalidades

## The Factoring Contract and Its Modalities

Susana Cristina Rodrigues ALDEIA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo examina as diversas modalidades do contrato de factoring, uma ferramenta financeira essencial para empresas que buscam soluções de liquidez e financiamento. O estudo aborda a evolução histórica do factoring, suas funções de financiamento e garantia, e a questão da notificação ao devedor. Além disso, são analisadas as modalidades específicas como o factoring com e sem recurso, factoring interno e internacional, e outras variantes como o *undisclosed factoring* e o *bulk factoring*. A pesquisa baseia-se numa análise bibliográfica abrangente de doutrina em português e espanhol. Os resultados destacam a diversidade de modalidades de factoring disponíveis globalmente, com particularidades regionais e setoriais. Este trabalho contribui para a clarificação terminológica e funcional do contrato de factoring, oferecendo uma visão detalhada das suas aplicações práticas e implicações jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cessão Financeira; Factoring; Financiamento Empresarial; Garantia de Crédito; Modalidades de Factoring.

**ABSTRACT:** This article examines the various types of factoring contracts, an essential financial tool for companies seeking liquidity and financing solutions. The study looks at the historical evolution of factoring, its financing and guarantee functions, and the issue of notifying the debtor. In addition, specific modalities such as factoring with and without recourse, domestic and international factoring, and other variants such as undisclosed factoring and bulk factoring are analysed. The research is based on a comprehensive bibliographical analysis of doctrines in Portuguese and Spanish, as well as relevant case law. The results highlight the diversity of factoring modalities available globally, with regional and sectoral particularities. This work contributes to clarifying the terminology and functionality of the factoring contract, offering a detailed overview of its practical applications and legal implications.

**KEYWORDS:** Financial Assignment; Factoring; Corporate Financing; Credit Guarantee; Factoring Modalities.

### 1. Introdução

O desenvolvimento da vida económica implica, necessariamente, o aparecimento de um maior número de figuras contratuais. Esta evolução traz para o domínio financeiro novas necessidades e, com isso, novos problemas. O contrato de factoring tem vindo a acompanhar a tendência e, por isso, o decurso do tempo e como forma de solucionar os problemas de liquidez e financiamento das empresas, tem vindo adaptar-se assumindo novas tipologias que procuram ir ao encontro das necessidades dos

---

<sup>1</sup> Professora Auxiliar e investigadora do REMIT- *Research on Economics, Management and Information Technologies* – Departamento de Economia e Gestão da Universidade Portucalense, Porto, Portugal. Correio eletrónico: saldeia@upt.pt.

negócios. Tendo como base as suas funções essenciais, a doutrina evidencia várias modalidades às quais estão associadas terminologia própria que dificulta o seu estudo ou análise.

Considerando 1) a importância que os contratos comerciais assumem na vida das empresas, 2) o progressivo crescimento da celebração dos contratos de factoring em Portugal<sup>2</sup>, 3) as sucessivas adaptações ao contrato de cessão financeira tradicional, das quais decorre as diferentes tipologias de contrato, 4) a diferente terminologia adotada na doutrina para as diferentes modalidades do contrato, e 5) o fraco desenvolvimento desta temática, considera-se essencial a realização de um estudo aprofundado, clarificando as modalidades disponíveis a este domínio e a terminologia adotada em cada uma delas.

Assim, este trabalho tem como objetivo o estudo aprofundado das diferentes modalidades do contrato de factoring e a clarificação da terminologia adotada em cada uma delas. Para alcançar o objetivo, procedeu-se à análise bibliográfica de doutrina disponível, tanto de língua portuguesa como espanhola, assim como análise de alguma jurisprudência relacionada com a temática.

Os resultados permitem concluir sobre a vasta diversidade de modalidades de contrato de factoring disponíveis em todo mundo. Umas com maior incidência na Europa, e outras específicas de meios económicos com características próprias, como é o caso dos Estados Unidos. Foi possível qualificar as modalidades considerando 1) a evolução histórica, a função de financiamento, a função de garantia, a questão da notificação ao devedor, a área geográfica, e outras modalidades mais associadas ao *new style factoring*, como é o caso de: *undisclosed factoring*, *bulk factoring*, *partial factoring*, *split factoring*, *split risk factoring*, *selective transfer credit*, e o *drop shipment factoring*.

Este trabalho é composto por quatro capítulos. O primeiro introduz o tema, apresenta o objetivo e a metodologia utilizada, faz uma síntese dos resultados obtidos, e enumera a estrutura do documento. O segundo capítulo apresenta, de forma geral, o contrato de cessão financeira. Seguidamente, são apresentadas as modalidades do contrato de factoring, em particular a sua tipologia quanto à evolução histórica, função de financiamento, função de garantia, questão da notificação ao devedor, área geográfica, entre outras. Finalmente, no quarto capítulo, são evidenciadas as

---

<sup>2</sup> RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2018.

principais conclusões e as limitações na realização do trabalho.

## **2. O contrato de cessão financeira ou factoring**

Designa-se por cessão financeira ou factoring<sup>3</sup> – o contrato pelo qual uma das partes (cedente financeiro ou aderente) cede ou se obriga a ceder a outra (cessionário financeiro ou factor), mediante remuneração, a totalidade ou parte dos créditos de curto prazo de que é titular sobre um ou mais terceiros (devedor cedido)<sup>4</sup>.

O Decreto-Lei 171/95, de 18 julho regula as sociedades de factoring e o contrato de factoring. Em particular, o artigo 2 n.º 1 do referido DL esclarece o conceito de atividade de factoring. Segundo esta norma: “1 - A atividade de factoring ou cessão financeira consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo”. Assim, a atividade de aquisição de créditos consiste na aquisição de créditos a curto prazo, decorrentes da venda de produtos ou de serviços ao nível nacional e internacional.

Acrescenta ainda o artigo 2, n.º 2, do DL 171/95 que o conceito compreende as ações complementares de colaboração entre as entidades que se encontram previstas no n.º 4 do DL – as sociedades de factoring e os bancos – e os seus clientes. Entre as ações complementares compreendem ações<sup>5</sup> designadas por “colaboração empresarial”, entre eles 1) os estudos dos riscos de crédito, 2) os estudos de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transacionados.

Tendo em conta que se trata de um “contrato-quadro”<sup>6</sup>, o mesmo prevê obrigações básicas e potenciais, as quais poderão surgir durante a vigência do mesmo<sup>7</sup>.

O artigo 7, n.º 1 e n.º 2, regula a forma de celebração do documento, o qual prevê para além de documento em forma escrita, as faturas ou suporte documental informático ou título cambiário.

A realização do contrato prevê duas partes:

---

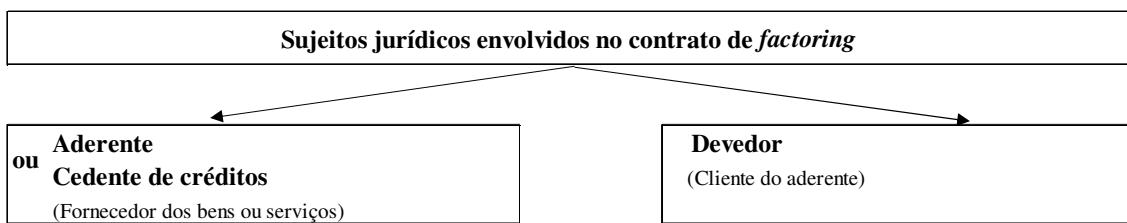
<sup>3</sup> O legislador português designou o contrato de *factoring* como contrato de cessão financeira (art. 2 n.º 1 do Dec.-Lei n.º 171/95, de 18/7)

<sup>4</sup> ANTUNES, José. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>5</sup> RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2018.

<sup>6</sup> VASCONCELOS, Luís. O contrato de cessão financeira (*factoring*) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.

<sup>7</sup> RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2018.

**Tabela 1: Sujeitos jurídicos envolvidos no contrato de factoring**

Fonte: Adaptado de Ramirez (2018)

O cliente do aderente apesar de ser um dos sujeitos jurídicos do contrato, tem uma relação indireta, pois só indiretamente se relaciona com o contrato do factoring. Este deverá ser informado de que o crédito foi transmitido para outra entidade, a sociedade de factoring ou o banco.

A sociedade adquirente dos créditos (sociedade de factoring ou banco) é designada neste acordo de *factor*. De acordo com o estabelecido no contrato, o *factor* adquirirá os créditos que lhe forem cedidos pelo cedente, que poderão representar parte ou a totalidade dos créditos de que o aderente é titular, competindo ao primeiro a administração e cobrança na data de vencimento ou de acordo com os termos fixados pelo contrato<sup>8</sup>. O negócio poderá, também, prever a concessão de adiantamentos sobre o valor nominal desses créditos e/ou a garantia do cumprimento ou solvência dos devedores cedidos<sup>9</sup>.

Geralmente a aquisição da totalidade dos créditos não é uma opção comum, é reservado ao *factor* a decisão de aceitação ou não da cessão do crédito<sup>10</sup>. Neste sentido, normalmente resultam vinculações de natureza diferente para ambas as partes, 1) o aderente fica definitivamente obrigado a ceder os seus créditos, 2) o *factor* não é imediatamente vinculado da aquisição dos mesmos, tendo a possibilidade de avaliação do risco crédito caso a caso<sup>11</sup>.

A aquisição dos créditos representa uma obrigação para o *factor* do pagamento dos créditos adquiridos ao aderente, neste sentido é constituída uma conta corrente. O *factor* constitui-se devedor dos créditos e tem haver juros e comissões determinadas

<sup>8</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O contrato de cessão financeira (factoring) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.

<sup>9</sup> DUARTE, Rui. *Escritos sobre leasing e factoring*. Cascais: Principia, 2001. TOMÉ, Maria. Algumas notas sobre a natureza jurídica do contrato de "factoring". In *Separata Direito e Justiça*. Universidade Católica Portuguesa, 1992.

<sup>10</sup> PITA, Manuel António. *Curso Elementar de Direito Comercial*. Áreas Editora.

<sup>11</sup> PITA, Manuel António. *Curso Elementar de Direito Comercial*. ed. Lisboa: Áreas Editora, 2018.

no contrato.

O direito aos juros<sup>12</sup>, por parte do *factor*, decorre, por exemplo, da antecipação do pagamento dos créditos, as comissões são devidas pelo serviço de gestão e cobrança de créditos e pelo serviço de garantia<sup>13</sup>. Existe uma dualidade vincada neste tipo de operações, pois o *factor* tem duas funções essenciais: 1) prestador de serviços e 2) intermediador financeiro<sup>14</sup>.

É atribuído ao *factor* a “tríplice função”, designadamente as funções de gestão e cobrança, financiamento e garantia do risco<sup>15</sup>, tendo em conta estes domínios, este contrato tem por base uma dimensão económica.

Uma das particularidades do contrato de factoring é o facto de não seguir uma modalidade única, podendo revestir diversas tipologias de contrato. Na doutrina, a sua enumeração nem sempre é consentânea.

### 3. As modalidades do contrato de factoring

#### 3.1. Quanto à evolução histórica: colonial factoring, old line factoring e new line factoring

O *Colonial Factor* ou *Trade Factor* consistia num distribuidor dos produtos do principal no Novo Mundo, que, para além disso garantia o bom fim da operação e concedia à sua contraparte adiantamentos, muitas vezes em relação a vendas ainda por concluir<sup>16</sup>.

O *Old Line Factoring* corresponde ao tradicional modelo de contrato<sup>17</sup>, em que o *factor* adquire os créditos ao cedente garantindo o valor dos créditos cedidos, assumindo o risco da não cobrança<sup>18</sup>. Assim, de uma forma geral, o que anteriormente foi dito sobre relativamente ao modo de funcionamento da atividade de factoring integra-se no

<sup>12</sup> Em relação ao imposto de selo que a que os juros e comissões estão sujeitas, importa evidenciar que o Acórdão da Relação do Porto de 15.6.99 clarificou que este encargo constitui um encargo do aderente do contrato e não da sociedade de factoring.

<sup>13</sup> VASCONCELOS, Luís. O contrato de cessão financeira (factoring) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.

<sup>14</sup> UVA, João. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>15</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>16</sup> GARCIA, Ramon. Contrato de factoring. In U.N. CAROL AND S.A. AMIGO eds. *Contratos bancarios y parabancarios*. Lex Nova, 1998. VASCONCELOS, Miguel. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>17</sup> PIRES, José. Direito bancário. Lisboa: Rei dos Livros, 1995. GARCIA, Ramon. Contrato de factoring. In U.N. CAROL AND S.A. AMIGO eds. *Contratos bancarios y parabancarios*. Lex Nova, 1998. VASCONCELOS, Miguel. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>18</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

conceito internacionalmente reconhecido como *old line factoring*<sup>19</sup>.

O *old line factor* caracteriza-se pelo facto do *factor* desenvolver a vertente financeira da sua anterior atividade, gerindo e cobrando os créditos do facturizado, garantindo, em regra, o bom fim da operação, além de, se para tal solicitado, conceder adiantamentos sobre o montante dos créditos que o seu cliente lhe cedeu<sup>20</sup>.

Como já referido anteriormente, este conceito integra as seguintes funções do *factor*: gestão e cobrança, financiamento e garantia do risco<sup>21</sup>. Contudo, na opinião de Sónia Carvalho integra também função do *old line factor* uma quarta função, a de prestação de serviços de consultoria<sup>22</sup>.

Assim, o *old line factor* pode assumir 4 funções essenciais: i) cobrança e gestão dos créditos, ii) financiamento do cedente do crédito, iii) prestação de serviços de consultoria, e por fim, iv) garantida do cumprimentos e solvência do devedor. O que não implica que as quatro sejam prestadas em simultâneo ao aderente<sup>23</sup>.

No entanto, o *old line factoring* pode assumir alguns desvios relativamente às funções de financiamento, garantia, notificação. Atualmente é praticado o *new line factoring*, este reúne um conjunto de adaptações ao conceito *old line factoring*, abrangendo apenas um aspeto da atividade, ou tendo particular incidência noutro, ou seja, assume-se como um processo de flexibilização ao factoring tradicional<sup>24</sup>.

Assim, o *new style factor* traduz a transformação do factor num operador financeiro, não se limitando aos clássicos serviços do *old line factor*, mas abarcando também um conjunto variado e complexo de outras atividades de ordem financeira (*confirming, forfaiting, leasing, etc.*)<sup>25</sup>, complementa com a prestação de outros serviços<sup>26</sup>.

Nesta tipologia de contrato o factor, para além de assumir os riscos inerentes ao incumprimento ou insolvência do devedor, obriga-se a prestar ao aderente as

<sup>19</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. ed. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007. UVA, J. D. S. Factoring um instrumento de gestão. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>20</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>21</sup> GONZÁLEZ, José Antonio García-Cruces. *El contrato de factoring*. ed. Madrid: Tecnos, 1990. PIRES, José Carlos Santos Ferreira. *O contrato de Factoring - Estrutura e Causa*. Coimbra: Ed. polícoliada, 1996. VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>22</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. eCoimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>23</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. ed. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007. VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. *Direito Bancário*. eCoimbra: Almedina, 2019.

<sup>24</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>25</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>26</sup> GARCIA, Ramón José Vázquez. *Contrato de factoring*. In U.N. CAROL AND S.A. AMIGO eds. *Contratos bancarios y parabancarios*. Lex Nova, 1998.

modalidades de serviços, designadamente, informação sobre potenciais clientes e mercados<sup>27</sup>.

Das várias adaptações, à semelhança do factoring tradicional, é possível identificar várias modalidades, as quais serão tratadas adiante. O modelo que foi adotado na europa, desde os anos sessenta, e em Portugal, essencialmente a partir dos anos setenta do século passado foi o *Old Line Factoring*<sup>28</sup>.

### 3.2. Quanto à função de financiamento: incompleta ou completa

A função de financiamento integra, sem dúvida, uma das principais razões pelas quais as empresas recorrem a este contrato, constituindo uma alternativa ao crédito bancário e a períodos de maior dificuldade na obtenção de financiamento, e por isso constitui um instrumento de financiamento extremamente divulgado<sup>29</sup>.

Relativamente à função de financiamento, o *old line factor* pode assumir a forma convencional do factoring. Nesta situação o factor presta financiamento ao seu cliente através da concessão de adiantamentos sobre o valor das faturas de prestação de serviço e/ou vendas cedidas. Segundo António Cordeiro, esta opção é muito utilizada em Portugal<sup>30</sup>.

O designado factoring completo ou *conventional factoring*<sup>31</sup>, ou *credit cash factoring* ou *discounting factoring*<sup>32</sup>, esta constitui uma oposição à modalidade *maturity factoring*, na medida em que a função financeira assume-se como essencial, e na sua plenitude. Nesta vertente, verifica-se a antecipação integral dos créditos cedidos pelo aderente do contrato<sup>33</sup>.

Contudo, o cedente dos créditos poderá não ativar esta funcionalidade, deferindo o recebimento dos créditos apenas no vencimento dos mesmos, neste caso estamos perante o designado factoring incompleto<sup>34</sup> ou *maturity factoring*<sup>35</sup>. Nesta situação, o

<sup>27</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>29</sup> ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>30</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.

<sup>31</sup> ANTUNES, J. A. E. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>32</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>33</sup> VICENT, Eduardo Chuliá. e Teresa Beltrán ALANDETE. *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos I*. J.M. Bosch Editor, S.A., 1996.

<sup>34</sup> ANTUNES, Jose Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>35</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

factor não assume qualquer função financeira ao aderente, podendo, contudo, assumir a função de garantia do crédito<sup>36</sup>. O termo *maturity* está relacionado com o período de maturação, ou seja, a data prevista de vencimento do crédito que findo, o factor libertará os fundos ao aderente dos créditos cedidos<sup>37</sup>.

António Cordeiro também designa esta modalidade por cessão financeira de serviços ou factoring de serviços, que se caracteriza pela eliminação das funções financeira e seguradora<sup>38</sup>.

Esta modalidade interessa a empresas com determinadas características como é o caso de empresas de menor dimensão, que tem clientes que são certos nos pagamentos, com uma tesouraria estável e folgada, e que pretendem reduzir os custos administrativos relativos à cobrança dos créditos.

A vertente essencial contemplada nesta modalidade é a prestação de serviços, considerando que praticamente não é contemplada a função financeira<sup>39</sup>. Neste caso, o factor não antecipa qualquer montante dos crédito, assim, constituem funções essenciais: 1) o pagamento ao aderente dos créditos no vencimento das faturas, 2) a gestão das contas dos devedores, 3) a cobrança e 4) garantia ou não do risco de crédito<sup>40</sup>. O autor considera esta modalidade como uma modalidade pertencente ao *new line factoring*.

### 3.3. Quanto à função de garantia: com recurso ou e sem recurso

A modalidade com recurso ou sem recurso está relacionada com a função seguradora do factor e na assunção do risco inerente ao credor, ou seja, atende à assunção ou não pelo factor do risco de insolvência do devedor<sup>41</sup>. Será própria ou imprópria consoante o factor assuma o risco de incumprimento dos devedores cedidos ou não<sup>42</sup>. Assim, a modalidade de com recurso ou cessão financeira imprópria, em caso de insolvência ou, eventual, incapacidade do devedor, existe direito de regresso sobre o cedente<sup>43</sup>. Significa que o risco de insolvência dos devedores cedidos é assumido pelo

<sup>36</sup> PIRES, José Maria. *Direito bancário*. Lisboa: Rei dos Livros, 1995.

<sup>37</sup> VICENT, Eduardo Chuliá. e Teresa Beltrán ALANDETE. *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos*. I. J.M. Bosch Editor, S.A., 1996.

<sup>38</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994, pag. 86.

<sup>39</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>40</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>41</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>42</sup> ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>43</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.

cedente dos créditos<sup>44</sup>.

Face à cobrança e gestão de créditos cedidos, nesta tipologia de contrato, e no caso do incumprimento do devedor, o direito cedido retransmite-se para a empresa aderente<sup>45</sup>. No caso de ter havido adiantamento sobre o crédito cedido, é debitado o valor do adiantamento à empresa cedente do crédito. Neste caso, recai sobre o aderente do contrato de factoring a cobrança por via judicial do mesmo. Apesar de não competir ao factor a cobrança judicial, frequentemente este disponibiliza os seus serviços de contencioso ao cedente, assumindo o último os custos administrativos adicionais<sup>46</sup>.

O factor realiza uma análise sumária da credibilidade dos devedores, não garante o risco de crédito, e por isso, no eventual insucesso da boa cobrança reserva o direito de regresso sobre o aderente. Este autor considera esta modalidade como uma modalidade pertencente ao *new line factoring*<sup>47</sup>.

No caso do contrato sem recurso ou cessão financeira própria, o risco de incapacidade financeira ou insolvência do devedor é assumido pelo factor<sup>48</sup>, por isso, o factor assume o risco de insolvência do devedor<sup>49</sup>. Com esta modalidade o empresário transfere para o factor o risco de insolvência decorrente de situações de crise económica ou de mera incapacidade para solver os compromissos<sup>50</sup>.

Nesta tipologia de contrato, e no que respeita à cobrança do crédito, a intervenção do factor promove o sucesso do acordo comercial inerente, pois o factor assume o incumprimento do devedor<sup>51</sup>. Na eventualidade de insucesso na cobrança, o factor deverá recorrer aos tribunais para obter o pagamento do crédito, pois a cobrança é assumida pela pelo factor.

Tipologia que requere uma análise cuidada da situação económico-financeira da empresa devedora, pelo que é comum a fixação de um plafon por parte do factor, e

<sup>44</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>45</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.

<sup>46</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. ed. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>47</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>48</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994. CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>49</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>50</sup> VICENT, Eduardo Chuliá. e Teresa Beltrán ALANDETE. *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos I*. J.M. Bosch Editor, S.A., 1996.

<sup>51</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

em relação ao devedor.

### 3.4. Quanto à notificação da cessão de créditos ao devedor: cessão financeira aberta ou fechada

Relativamente à modalidade de execução do contrato, é possível distinguir-se entre factoring com notificação e factoring sem notificação, também designada por cessão financeira aberta ou fechada, consoante demanda ou não a notificação do devedor cedido pelo aderente<sup>52</sup>.

O primeiro caso, cessão financeira aberta ou factoring com notificação (*notification factoring*), o aderente obriga-se a informar o devedor da cessão dos créditos ao factor, e do facto que o factor fica incumbido da sua cobrança<sup>53</sup>. Na prática trata-se de uma segunda notificação, na medida em que decorre do contrato com o factor, o aderente incluiu nas faturas relativas aos créditos cedidos uma indicação de que o crédito foi transmitido ao factor<sup>54</sup>. Assim, só o factor tem competência para proceder à cobrança do crédito junto do devedor, e por isso só o pagamento que seja realizado diretamente ao factor é liberatório<sup>55</sup>.

As generalidades dos contratos ficam integrados nesta modalidade. Assim, nesta categoria a notificação é feita ao devedor a cada ato concreto de cessão, concluído em execução do factoring<sup>56</sup>.

A respeito da relevância da notificação, veja-se o acórdão do STJ de 25.5.99<sup>57</sup>, o qual discute problema jurídica relacionada com a cessão de um mesmo crédito a duas sociedades de factoring. O devedor procedeu ao pagamento do crédito ao factor, interveniente em contrato com notificação. No segundo contrato, não pressupôs notificação, o tribunal da Relação e o STJ decidiram em favor da posição cessionária cuja aquisição havia sido primeiramente notificada. Esta decisão vai ao encontro do disposto no artigo 584 do Código Civil (CC) que determina se o mesmo crédito for cedido a várias pessoas, prevalece a cessão que primeiro for notificada ao devedor

<sup>52</sup> ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>53</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira *O contrato de factoring em Portugal*. ed. Porto: Elcla Editora, 1996; VICENT, Chuliá. e Beltrán ALANDETE. *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos I*. J.M. Bosch Editor, S.A., 1996.

<sup>54</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>55</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>56</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.

<sup>57</sup> Acordão de 1999-05-25 (Processo nº 99A447), de 25 de maio.

ou que por este tiver sido aceite. Para Rui Duarte a norma do CC oferece um critério inequívoco para o problema jurídico<sup>58</sup>.

No factoring sem notificação (*non-notification factoring*) ou cessão financeira fechada, a cessão do crédito não é notificada ao devedor<sup>59</sup>. Esta tipologia é também designada por factoring confidencial<sup>60</sup>. De acordo com Sónia Carvalho, esta modalidade veio opor-se à modalidade *notification factoring*, característico do *old line factoring*, o qual já oportunamente foi desenvolvido, e no qual existe o dever de notificar o devedor da cessão dos créditos do devedor ao factor<sup>61</sup>.

A empresa aderente cede ao factor a globalidade dos seus créditos, o último por sua vez concede antecipações dos valores nominais dos créditos cedidos e assume o risco de insolvência por parte do devedor. Contudo, ao contrário do factoring com notificação, o devedor não é notificado, nem o factor é incumbido de proceder à cobrança dos créditos junto do devedor<sup>62</sup>. A cobrança neste caso fica ao cargo do aderente, constituindo-se mandatário sem representação do factor, e fica obrigado a proceder à transferência dos créditos ao factor após a boa cobrança dos créditos junto do devedor<sup>63</sup>. Esta modalidade destina-se a aderentes que necessitem de financiamento (antecipação de fundos), mas que dispõem dos seus próprios serviços de cobrança, neste sentido não recorrem ao factor para a prestação de serviços de cobrança.

Considerando o n.º 1 do artigo 583 do CC, esta modalidade não produz efeitos perante o devedor, funciona com um esquema a nível interno entre factor e cliente<sup>64</sup>.

Como foi referido anteriormente, a modalidade que é mais usada é o factoring com notificação. O recurso a esta tipologia, embora menos usual, é justificada por razões comerciais, das quais os intervenientes não queiram aparecer em resultado da cessão, embora mantenham o interesse na função de cobertura do risco do crédito

<sup>58</sup> DUARTE, Rui Pinto. "A jurisprudência portuguesa sobre factoring - Algumas observações". *Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, 2000.

<sup>59</sup> PIRES, José Maria. *Direito bancário*. Lisboa: Rei dos Livros, 1995.

<sup>60</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>61</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>62</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>63</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007. MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>64</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.

disponibilizada pelo factor<sup>65</sup>. Visa proteger o aderente contra potenciais aspectos psicológicos menos positivos que possam ocorrer na praça, na eventualidade de ser conhecida a factorização<sup>66</sup>.

Embora seja a modalidade menos usada, tem vido a desenvolver-se nas últimas décadas, ganhando relevância junto das operações de factoring de exportação, em particular em novos mercados, pois decorre o receio que a intervenção do factor possa suscetibilizar os novos clientes.

Esta modalidade não está prevista no ordenamento jurídico português, uma vez que o artigo 583 do CC determina que: “a cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada...”. Esta modalidade apresenta riscos acrescidos para o factor<sup>67</sup>.

### 3.5. Quanto à área geográfica: factoring interno e internacional

De acordo com José Antunes, a distinção o factoring interno ou internacional decorre de o aderente se obrigar a ceder ao factor créditos decorrentes de contratos realizados com sujeitos do mesmo ou de outro estado<sup>68</sup>.

Assim, o factoring interno ou também designado por domestic factoring verifica-se nos contratos em que ambas as partes, aderente e devedor, desenvolvem atividade no mesmo país<sup>69</sup>. No entendimento de Vasconcelos (2019), a dimensão mais importante nesta modalidade é a financeira, considerando o adiantamento como financiamento a curto prazo<sup>70</sup>.

No caso do factoring internacional ou *international factoring*, o devedor e aderente desenvolvem atividade em países diferentes. Este pode ser classificado como factoring de exportação e de importação<sup>71</sup>. O primeiro caso, reporta à situação de aquisição de créditos de aderentes nacionais e os clientes do cedente do crédito é

<sup>65</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>66</sup> CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.

<sup>67</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>68</sup> ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>69</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

<sup>70</sup> VICENT, Eduardo Chuliá e Teresa Beltrán ALANDETE *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos I*. J.M. Bosch Editor, S.A., 1996.

<sup>71</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O contrato de cessão financeira (factoring) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.

<sup>72</sup> MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.

estrangeiro. No segundo caso, quando o factor adquire créditos de aderentes internacionais, e os devedores são nacionais, face ao país onde opera o factor. Neste caso, é possível identificar duas estruturas de contrato: a primeira envolve dois factores, e a segunda um único factor<sup>72</sup>.

Na opinião de José González, este constitui um instrumento adequado para resolver os problemas que enfrenta o exportador, tendo em conta o significativo aumento das transações internacionais, nas últimas décadas<sup>73</sup>.

Considera Luís Vasconcelos que no domínio do factoring internacional, para além da vertente financeira, é também relevante a função de cobertura de risco de crédito, do incumprimento ou da insolvência<sup>74</sup>. Neste caso, o factor presta também uma garantia do cumprimento. O desconhecimento do parceiro contratual e o facto de ser tratar de um ordenamento jurídico de outro Estado, constituem motivos com particular relevância no domínio de incumprimento do devedor. As empresas, em particular de pequena e média dimensão, sentem a necessidade de segurança na venda ou prestação de serviços para o estrangeiro.

### 3.6. Outras modalidades de contrato de factoring

#### 3.6.1. *Undisclosed factoring*

A realização do *undisclosed factoring* tem inerente a realização de dois contratos, primeiro, um contrato de compra e venda no qual o factor adquire as mercadorias ao cliente, e segundo, um contrato de comissão através do qual o aderente revende as mercadorias aos compradores, em nome próprio, mas por conta do factor. Por este meio, consegue o pagamento antecipado dos créditos cedidos e não responde pelo bom fim da operação, age como mero comissário<sup>75</sup>. Nesta modalidade o factor não reconhece a função de gestão e cobrança, desempenha apenas a função de garantia, financiamento e consultoria.

É reconhecido neste contrato uma função, essencialmente, financeira. O custo da operação é relativamente inferior, na medida em que são prestados menos serviços

<sup>72</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O contrato de cessão financeira (factoring) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.

<sup>73</sup> GONZÁLEZ, José Antonio García-Cruces. *El contrato de factoring*. Madrid: Tecnos, 1990.

<sup>74</sup> VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O contrato de cessão financeira (factoring) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.

<sup>75</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

que os prestados no factoring tradicional. Esta modalidade apresenta riscos acrescidos para o factor<sup>76</sup>.

Esta tipologia de contrato é também conhecida por *money without borrow*, dado que não prevê cláusulas de globalidade, assim, o cliente do factor tem liberdade de decisão sobre o que é incluído no contrato. Esta modalidade inclui também a possibilidade de financiamento a longo prazo, desde que não excedidos 5 anos, e envolvam financiamento acima de determinados valores<sup>77</sup>. Esta particularidade associa esta tipologia de contrato às operações de aquisição de equipamento industrial, pois permite ao adquirente o pagamento do investimento a longo prazo, contrapondo com a posição do aderente do contrato de factoring que recebe a pronto do factor<sup>78</sup>.

Na opinião de Sónia Carvalho esta modalidade não é aceite no ordenamento jurídico português. O n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei 171/95, de 18 julho relaciona o contrato de factoring a aquisições de crédito realizadas a curto prazo<sup>79</sup>. O que não é o caso, o *undisclosed factoring* prevê prazos de financiamento de 5 anos.

As especificidades deste contrato desviam-no do *old line factoring*, contudo não é suficiente para não o invocar como contrato de factoring, considerando que assume todas as funções de contrato de factoring tradicional, com exceção da gestão e cobrança de créditos.

### 3.6.2. Bulk factoring

Nesta modalidade o aderente assume a gestão dos créditos cedidos, havendo a possibilidade do factor prestar os serviços de financiamento e de garantia dos créditos. Geralmente, o factor apenas procede à antecipação dos fundos, não procedendo a qualquer prestação de serviços ao aderente, ou seja, na prática esta modalidade aproxima-se da figura do desconto de faturas, com a diferença que os créditos são cedidos ao factor<sup>80</sup>. Os devedores são notificados da existência deste contrato devido

<sup>76</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>77</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>78</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>79</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>80</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. ed. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

ao carimbo nas faturas e da obrigatoriedade de o pagamento ser efetuado ao fornecedor por via da conta junto do factor<sup>81</sup>.

Neste caso, o factor tem como única função a função de financiamento, ou seja, a antecipação de fundos ao aderente, e não realiza qualquer prestação de serviços.

Esta operação constitui-se uma modalidade interessante, essencialmente, para empresas que pertençam ao mesmo grupo económico, que têm capacidade para assumir o risco inerente às suas transações e dispõem de serviços próprios de cobrança. Apresenta várias designações, por exemplo, na Alemanha é designada por *Eigen Service-Factoring*, e no Reino Unido é designada por *Own Service Factoring*.

Segundo Sónia Carvalho, e considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1 da convenção de Unidroit, esta tipologia “não se pode reconduzir ao factoring”, tendo em conta que várias vezes o serviço de financiamento constitui o único serviço prestado<sup>82</sup>.

É considerada por João Uva uma variante da modalidade de non-notification factoring, tendo em conta que a transmissão do crédito realiza-se através do carimbo nas faturas emitidas pelo cedente dos créditos, indicando ao devedor que o pagamento deverá ocorrer através do factor<sup>83</sup>.

### *3.6.3. Partial factoring, split factoring, split risk factoring*

Estas modalidades surgiram nos Estados Unidos, e continuam a ser praticadas apenas nesses estados. Cada uma delas apresenta as suas particularidades.

O caso do partial factoring, o aderente não cede a totalidade dos seus créditos, mas sim parte deles. Pelo que, o cliente do factor fica responsável pela gestão da parte dos créditos não cedidos<sup>84</sup>.

O split factoring implica contratos de factoring com mais que um factor, esta divisão pode ser justificada com a natureza dos produtos. Neste caso, uma parte dos créditos é cedida a um factor e a outra parte é cedida a outro factor.

No que concerne ao split risk factoring, esta tipologia impõem a repartição do risco do crédito entre o aderente e o factor.

<sup>81</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>82</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

<sup>83</sup> UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.

<sup>84</sup> CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.

### 3.6.4. Selective transfer credit

Esta modalidade dispensa a cláusula da globalidade, ou seja, é o cedente que determina quais os créditos que irão ser cedidos ao factor. À sociedade de factoring compete a decisão de aprovação ou não, e da concessão de adiantamento.

Esta modalidade dispensa a cláusula da globalidade, ou seja, é o cedente que determina quais os créditos que irão ser cedidos ao factor. À sociedade de factoring compete a decisão de aprovação ou não, e da concessão de adiantamento.

Esta tipologia constitui uma tipologia adaptada com o intuito de satisfazer as exigências das pequenas e médias empresas, que tenham pretensão de lançamento de novos produtos no mercado, e que tenham necessidades financeiras. Estes empresas que apresentam estrutura capaz para proceder à produção e comercialização em larga escala.

## Considerações finais

Este trabalho tem como objetivo o estudo aprofundado das várias categorias do contrato de factoring e a esclarecimento da terminologia adotada em cada uma delas. Os resultados permitem concluir sobre a existência de uma vasta diversidade de modalidades de contrato de factoring praticadas em todo mundo. A disponibilização varia tendo em conta as características dos mercados económicos, umas são mais incidentes no mercado europeu, e outras específicas de meios económicos, como é o caso do mercado americano. Considerando a doutrina disponível, as modalidades foram apresentadas e desenvolvidas considerando características essenciais, como é o caso da evolução histórica, da função de financiamento, da função de garantia, da questão da notificação ao devedor, e da área geográfica. Adicionalmente, procedeu-se a agregação de outras modalidades, consideradas mais associadas ao *new style factoring*, como é o caso de: *undisclosed factoring*, *bulk factoring*, *partial factoring*, *split factoring*, *split risk factoring*, *selective transfer credit*, e o *drop shipment factoring*.

O desenvolvimento deste trabalho relevou-se essencial para a clarificação desta temática, apesar de algumas limitações. A localização e aquisição de bibliografia nacional sobre o tema constituíram dificuldades sentidas, tendo em conta que as referências bibliográficas mais relevantes não se encontram disponíveis para aquisição, assim como, a falta de bibliografia recente sobre o mesmo. Para além disso, verificou-se complexidade em identificar claramente as modalidades do *old line factoring* e do *new line factoring*, considerando que a doutrina não é consensual nesta

matéria.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina, 2019.
- CARVALHO, Sónia Mota. *O contrato de factoring. Na prática negocial e sua natureza jurídica*. Coimbra: Publicações Universidade Católica, 2007.
- CORDEIRO, António Meneses. *Da Cessão Financeira (factoring)*. Lisboa: Lex - Edições Jurídicas, 1994.
- DUARTE, Rui Pinto. A jurisprudência portuguesa sobre factoring - Algumas observações. *Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, 2000.
- GARCIA, Ramón José Vázquez. Contrato de factoring. In U.N. CAROL AND S.A. AMIGO eds. *Contratos bancarios y parabancarios*. Lex Nova, 1998.
- GONZÁLEZ, José Antonio García-Cruces. *El contrato de factoring*. Madrid: Tecnos, 1990
- MONTEIRO, Mafalda Oliveira. *O contrato de factoring em Portugal*. Porto: Elcla Editora, 1996.
- PIRES, José Maria. *Direito bancário*. Lisboa: Rei dos Livros, 1995.
- PIRES, José Carlos Santos Ferreira. *O contrato de Factoring - Estrutura e Causa*. ed. Coimbra: Ed. policopiada, 1996.
- PITA, Manuel António. *Curso Elementar de Direito Comercial*. Lisboa: Áreas Editora, 2018.
- RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2018.
- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz. Algumas notas sobre a natureza jurídica do contrato de "factoring". In *Separata Direito e Justiça*. Universidade Católica Portuguesa, 1992.
- UVA, João de Sousa. *Factoring um instrumento de gestão*. Lisboa: Texto Editora, 1991.
- VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O contrato de cessão financeira (factoring) no comércio internacional. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2003, p. 403-445.
- VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 2019.
- VICENT, Eduardo Chuliá e Teresa Beltrán ALANDETE *Aspectos jurídicos de los contratos atípicos I*. J.M. Bosch Editor, S.A., 1996.

Data de submissão do artigo: 18/07/2025

Data de aprovação do artigo: 08/09/2025

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)